



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2851, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 :
“ARTIGO 17: São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no município, bem como aqueles que executam obras de construção civil no território municipal, ainda que estabelecidos em outros municípios.

ARTIGO 2º - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica ou o profissional autônomo regularmente constituídos e regularizados nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 126 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 3º - Para fins de incorporação das inovações introduzidas pela Lei complementar federal 056/87, os itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59, 63,76,77 e 79 da lista de serviços constante da tabela II, anexa à Lei 2026/89, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo também acrescentados subitens em alguns dos itens, obedecido o princípio da analogia previsto no inciso I do art. 108, da Lei 5.172/66 – CTN):

-Item 22: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 23: Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 24: Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, e processamento de dados de qualquer natureza; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 25: Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 26: Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 28: Avaliação de bens; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 29: Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 43: Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 43.1 – Administração de pedágios por concessão, permissão e autorização do poder público.

-Item 44: Administração de fundos mútuos; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 45: Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 46: Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 47: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 48: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring); inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 50: Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-50.1 – Administração e locação de bens imóveis.

-Item 56: Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 59: Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 63: Gravação, distribuição de filmes e vídeo tapes.

-63.1 – Locação de filmes em vídeo tape

-63.2 – Locação de jogos em fitas de vídeo game

-Item 76: Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 77: Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

-77.1 – Impressão gráfica

-77.2 – Serviços gráficos em geral

-Item 79: Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; bem como serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

ARTIGO 4º - VETADO

ARTIGO 5º - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO

ARTIGO 7º - VETADO

ARTIGO 8º - O artigo 126 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 126: Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I – a lavratura do “Termo de Início de Ação Fiscal” ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros(contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços(como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II – a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III – a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV – qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

PARÁGRAFO 1º : Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização; estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15(quinze) dias, os documentos e informações previstos no inciso I deste artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

PARÁGRAFO 2º : Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse.

ARTIGO 9º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica este sujeito às seguintes penalidades:

I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II – quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

ARTIGO 10 – O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I – em até 10(dez) dias após o recebimento da notificação:

a) - recolher o imposto apurado, com redução de 50%(cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º;

b) - **VETADO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- b) - recorrer ao Diretor do Departamento Tributário, como Órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como Órgão de segunda instância.

PARÁGRAFO 1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 2(duas) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º serão reduzidas em 70%(setenta por cento).

PARÁGRAFO 3º - Após o prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a", "b" ou "c", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

ARTIGO 11 - O procedimento administrativo da ação fiscal tem seu encerramento com a lavratura do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal".

ARTIGO 12 - O artigo 128 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 128 : A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60(sessenta) dias para sua conclusão.
- Parágrafo Único:

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de dezembro de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete